



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.360, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar o cumprimento integral da pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº 2023

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar o cumprimento integral da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar o cumprimento integral da pena.

Art. 2º A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado cumprirá a pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.”

.....

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será cumprida integralmente no regime determinado em sentença condenatória.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 33

.....

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas integralmente no regime determinado em sentença, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- a) o condenado reincidente a pena superior a 4 (quatro) anos deverá a cumpri-la integralmente em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 1 (um) ano e não exceda a 4 (quatro) anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 1 (um) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 112 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 e o parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei 8.072/1990.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 22 de março de 2023.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
UNIÃO/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234101608700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar resposta céleres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando a os princípios constitucionais.

O rito processual penal tem como mister apresentar o caminho procedimental que assegure os princípios garantidos ao réu e, ao mesmo tempo, outorgue segurança à sociedade, tornando às penas impostas uma rápida resposta aos atos típicos ilícitos expostos nas normais penais.

Notadamente impõe-se a necessidade de adoção de normas eficazes, que garantam a celeridade e economia processual necessária, bem como a certeza jurídica do cumprimento das penas aplicadas e o caráter punitivo/reeducativo da pena. Em termos objetivos, a punibilidade está diretamente relacionada à culpa do agente, tendo como elemento essencial de contraponto para o processo penal o garantismo assim conceituado:

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente. (FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. 2010, p. 785-786)

Com a devida vênia, a partir do momento em que se considera formada a culpa do agente e, encerrado o processo penal é mister o cumprimento da pena como reprimenda ao dano causado pelo indivíduo à sociedade.

Há que se destacar que o caráter punitivo da norma visa justamente coibir a pratica de ilícitos penais, outorgando segurança à sociedade como um todo. Hodiernamente a progressão de regimes se tornou sinônimo de impunidade, outorgando aos infratores a certeza do não cumprimento integral da pena.

Na realidade, a norma processual penal garante uma passagem modesta e singela do agente pelo sistema prisional, sendo posto em liberdade de forma praticamente imediata após a condenação. Em diversos casos, o apenado é agraciado com a progressão de regime imediatamente após a sentença condenatória, resultado das penas singelas somadas à progressão. Deste modo, o cumprimento integral da pena no regime

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234101608700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

determinado pelo juízo sentenciante é fator preponderante para garantia da ordem social e resgate da segurança jurídica perseguida pela Lei Penal em sentido amplo. Em razão disto, conclamo os nobres pares pela aprovação da presente, por ser medida de celeridade, pura e cristalina, JUSTIÇA!

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 22 de março de 2023.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
UNIÃO/SP

Apresentação: 23/03/2023 11:12:06.500 - MESA

PL n.1360/2023

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234101608700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7, 110, 112	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 33	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO